



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Secretaria Municipal de Saúde - SMS

OFÍCIO Nº 0033/2022-SMS/PMSIP

Santa Izabel do Pará, cm 20 de Janeiro de 2022.

Exmo. Sr.

**RICARDO LUIZ AMARAL SANTOS**

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará  
Santa Izabel do Pará-Pa

Câmara Municipal  
de Santa Izabel do Pará

Protocolo nº 07 Folha 144

H. 1000 Data 20/01/22

Denise Miranda  
Assinatura

Assunto: Divulgação de *Fake News* por parte do Exmo. Sr. Vereador Marinaldo Galdino Soares

Senhor Presidente,

Honrada em cumprimentá-lo, venho através deste, como Secretária Municipal de Saúde, informar e requerer o seguinte:

Em um Estado Democrático de Direito, a observância aos princípios expressos e implícitos do texto constitucional, é indispensável para qualquer agente público. Na figura de agente público, temos também, a existência do agente político, em que o representante da casa legislativa se inclui. A este, indubitavelmente, o respeito à tais preceitos, também é indispensável.

Lidar com a “*res pública*” exige esse parâmetro de filtro constitucional, motivo pelo qual a transparência pública não é apenas um direito do cidadão, mas um dever do Poder Público. Assim também o é, a imensoalidade, a boa-fé e a publicidade.

Nesse interim, a verdade é de índole obrigatória por parte de qualquer manifestação que esteja relacionada à transparência pública. A liberdade de expressão é limitada, desta feita, à sua relatividade a não afetar a honra alheia. É no presente caso, verifica-se conduta por parte do Vereador Marinaldo Galdino, que atentam a toda a sistemática do ordenamento jurídico brasileiro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

### Secretaria Municipal de Saúde - SMS

É indispensável, portanto, providências desta nobre Casa Legislativa a respeito de divulgação de *fake news* por parte do Exmo. Sr. Vereador Marinaldo Galdino Soares, levando informações inverídicas sobre o funcionamento do Centro de Saúde de Santa Izabel do Pará (CESP) em suas redes sociais, no aplicativo *facebook*, através de um vídeo publicado no dia 18/01/2022 às 17h12.

Trata-se de informação inverídica, por afirmar, categoricamente o fechamento do CESP em Santa Izabel do Pará, de forma a “ludibriar” os municípios como se a Administração Pública estivesse promovendo o descaso. Muito pelo contrário. A Gestão Pública tem se vinculado estritamente à necessidade de melhor oferecer um serviço público de qualidade, que fora detalhadamente verificado junto ao setor competente.

Senhor Presidente, a divulgação da chamada *fake News* propicia a desinformação ao munícipe e seu combate deve ser compromisso de todos, principalmente de pessoas que ocupam cargos eletivos, afinal vereadores gozam de respeitabilidade e servem de exemplo para muitos eleitores e é por isto que solicitamos as punições cabíveis ao caso.

Na qualidade de atual Secretária Municipal de Saúde do Município de Santa Izabel do Pará, servidora pública concursada efetiva dos quadros deste Município, agente comunitária de saúde, sinto-me menosprezada frente às notícias falsas divulgadas e que são capazes de colocar em cheque todo o trabalho realizado em favor da secretaria de saúde, denegrindo não só a imagem da administração municipal, mas também a imagem de cidadã e mulher desta Secretaria.

Além de crime contra honra, o citado vereador quebra o decoro parlamentar, pois como fiscal dos serviços prestados pelo Executivo Municipal, deveria trazer a pauta, além de verdade, tratativas junto à essa Câmara Municipal para as apurações cabíveis, o que inocorreu e, portanto, merece resposta estatal.

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara, constitui falta contra o decoro parlamentar, o vereador que no seu exercício de mandato, divulgar “fake news” no exercício do mandato, caracterizado por informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas.

Não se pode, sequer, alegar desconhecimento por parte do Vereador, posto que o referido tem total autonomia para solicitar informações junto à Administração Pública Municipal antes de qualquer manifestação pública com intento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**Secretaria Municipal de Saúde - SMS**

difamatório. O que não o fez. Motivo pelo qual se percebe, sem dúvida alguma, a única intensão que é a de afetar a honra da administração pública municipal.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do informativo 684, de 2020, reconheceu a possibilidade de dano moral à pessoa jurídica de direito público, senão vejamos:

**CIVIL E ADMINISTRATIVO. "CASO JORGINA DE FREITAS". LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS CAUSADAS POR AGENTES DO ESTADO AO INSS. PREJUÍZOS INSUSCETÍVEIS DE APRECIAÇÃO ECONÔMICA E DE EXTENSÃO INCALCULÁVEL.**

**DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA** 1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo INSS com o fim de obter reparação por danos decorrentes de fraude praticada contra a autarquia no contexto do denominado "caso Jorgina de Freitas", cuja totalidade dos prejuízos, segundo as instâncias ordinárias, superou 20 (vinte) milhôes de dólares.

2. Consignou-se no acórdão recorrido: "repetindo a sistemática empregada tantas outras vezes, a advogada requereu fossem preparados novos cálculos; o contador os elaborou, alcançando resultado claramente exagerado; o procurador autárquico anuiu prontamente com o mesmo; e o magistrado, em tempo bastante expedito, homologou as contas e determinou a expedição do alvará de levantamento em favor da advogada, fechando-se assim o ciclo - sendo certo que, via de regra, os segurados não chegavam a receber qualquer parcela do montante desviado, que era partilhado entre os membros da organização criminosa" (fl. 2.370, e-STJ).

3. O Tribunal de origem manteve a condenação à reparação dos danos materiais, mas afastou o "pagamento de uma compensação por danos morais, posto que inviável cogitar-se, diante da própria natureza das atividades desempenhadas pelo INSS, de impacto negativo correspondente a descrédito mercadológico" (fl. 2.392, e-STJ).

**RECONHECIMENTO DE DANO MORAL: DISTINÇÃO PRESENTE NO CASO DOS AUTOS** 4. Embora haja no STJ diversas decisões em que se reconheceu a impossibilidade da pessoa jurídica de Direito Público ser vítima de dano moral, o exame dos julgados revela que essa orientação não se aplica ao caso dos autos.

5. Por exemplo, no Recurso Especial 1.258.389/PB, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o que estava sob julgamento era ação indenizatória ajuizada por município em razão de programas radiofônicos e televisivos locais que faziam críticas ao Poder Executivo. No Recurso Especial 1.505.923/PR, Relator Min. Herman Benjamin, a pretensão indenizatória se voltava contra afirmações de que autarquia federal teria produzido cartilha com informações inverídicas. No Recurso Especial 1.653.783/SP,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

### Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Relator Min. Mauro Campbell, discutiu-se o uso indevido de logotipo do Ibama.

6. Diversamente do que se verifica no caso dos autos, nesses precedentes estava em jogo a livre manifestação do pensamento, a liberdade de crítica dos cidadãos ou o uso indevido de bem imaterial do ente público.

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS 7. Também não afasta a pretensão reparatória o argumento de que as pessoas que integram o Estado não sofrem "descrédito mercadológico".

8. O direito das pessoas jurídicas à reparação por dano moral não exsurge apenas no caso de prejuízos comerciais, mas também nas hipóteses, mais abrangentes, de ofensa à honra objetiva. Nesse plano, até mesmo entidades sem fins lucrativos podem se atingidas.

9. Transcreve-se no acórdão recorrido trecho da condenação criminal, relativa aos mesmos fatos, em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmou: "além do descrédito da Justiça, as consequências concretas dos delitos, representadas pelas perdas patrimoniais, foram extremamente graves. Somente pelas cifras apuradas nestes autos evidencia-se o colossal prejuízo causado ao erário, que será impossível reparar cabalmente, a despeito das medidas assecuratórias adotadas" (fl. 2.366, e-STJ).

10. Não se pode afastar a possibilidade de resposta judicial à agressão perpetrada por agentes do Estado contra a credibilidade institucional da autarquia.

VOTO VOGAL DO MIN. OG FERNANDES 11. Quanto à imposição de condenação na instância superior, devem ser acolhidas as bem lançadas razões apresentadas pelo eminentíssimo Min. Og Fernandes.

12. Considerando que "o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido de indenização por danos morais", afirmou Sua Excelência que "o provimento jurisdicional a ser exarado na instância extraordinária deve apenas afastar tal premissa, não sendo possível reconhecer, desde logo, a procedência do pleito indenizatório".

CONCLUSÃO 13. Recurso Especial provido, com determinação de retorno dos autos, para que, tendo como fixada a viabilidade jurídica da reparação por danos morais, o Tribunal de origem reaprecie a questão como entender de direito.  
(REsp 1722423/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020)

Em hipóteses como esta, de flagrante quebra do decoro parlamentar, tem sido exigência legal a atuação da Câmara Municipal no combate a tais situações, posto que a sua permanência, além de conivência, é fundamento para que os municípios não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**Secretaria Municipal de Saúde - SMS**

acreditem mais na Casa Legislativa, haja vista a sua inoperância em relação às inverdades divulgadas por seus pares.

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR - ENCERRAMENTO DO MANDATO - PERDA DO OBJETO.** 1- O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedente do STJ. 2- O encerramento da vereança implica a perda do objeto do procedimento de cassação de mandato, por quebra de decoro parlamentar, instaurado pela Câmara Municipal.

(TJ-MG - AC: 10000205461015001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/01/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2021)

**MANDADO DE SEGURANÇA ? VEREADOR ? CASSAÇÃO DO MANDATO ? QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR E ATO DE IMPROBIDADE ? LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ? SEGURANÇA DENEGADA ? RECURSO IMPROVIDO.** "Verificando-se a legalidade do procedimento instalado para a cassação do mandato de vereador, em vista da apuração de quebra do decoro parlamentar e ato de improbidade administrativa, deve ser mantida a denegação da segurança".

(TJ-SP - APL: 9122910322007826 SP 9122910-32.2007.8.26.0000, Relator: Thales do Amaral, Data de Julgamento: 30/07/2012, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/08/2012)

Acreditando que a relação entre os poderes deve ser respeitada, garantindo o processo democrático, é que solicitamos, por meio deste, que esta Câmara dos Vereadores apure e responsabilize o vereador em questão, diante da quebra do decoro parlamentar. Na oportunidade, informamos que já fora comunicado junto a Delegacia de Polícia deste Município a situação, conforme Boletim de Ocorrência em anexo.

Assim, agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Cordialmente,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**Secretaria Municipal de Saúde - SMS**

**MARIA JOSÉ DOS SANTOS ASSUNÇÃO**  
Secretaria Municipal de Saúde

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Maria José dos Santos Assunção". The signature is fluid and cursive, with some loops and variations in letter form.



Governo do Estado do Pará  
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social  
Policia Civil  
SANTA IZABEL DO PARA - DELEGACIA DE POLICIA - 3<sup>a</sup> RISP

Boletim de Ocorrência Policial

Número: 00076/2022.100171-0  
Registrado em: 19/01/2022 15:26:17

Santa Isabel Do Pará, 19 de  
É BOP de Apresentação ? NÃO

Autoridade Policial: LUCAS SADIGURSKY FERREIRA SANTOS  
Registrador do Boletim: RODRIGO AUGUSTO SILVA DE SOUZA  
Dados do Relator: MARIA JOSE DOS SANTOS ASSUNÇÃO  
Tipo do Relator: PESSOA FÍSICA  
Documento(s): Identidade: 2549196 / SSP - PA  
Endereço(s): Residencial: Rua JOÃO SODRÉ DE SENA Complemento: RUA PADRE MARCOS ESCHAWALDRE N. 1858 CEP: 68790000 Bairro: Bairro Central Localidade: Santa Isabel Do Pará - PA  
Contato(s): Celular: 91 98100-6648

Dados da Ocorrência:

Identificação do Fato: FATO ATÍPICO > Dano civil

Data e hora do Fato: 18/01/2022 12:00:00

Local da Ocorrência: Via Pública

Endereço: Rua HILDEGARDO DA SILVA NUNES Complemento: VIA PÚBLICA. INTERNET CEP: 68790000 Bairro: Bairro Central Localidade: Santa Isabel Do Pará - PA

Relato da Ocorrência:

A nacional MARIA JOSE DOS SANTOS ASSUNÇÃO compareceu nesta 17<sup>a</sup> Seccional Urbana de Santa Izabel do Pará, na presença da advogada PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB/PA SOB N. 23.264, comunica que na data e hora supra teve conhecimento que foi realizada nas redes sociais (whatsapp, facebook e instagram) uma publicação que a gestão municipal de saúde teriam acabado com o serviço do centro de saúde (CESP) e informado o fechamento do CESP, sendo a mensagem publicada pelo vereador MARINALDO GALDINO; QUE, O video foi amplamente divulgado e tais informações são inverídicas. QUE, A declarante acrescenta que apenas houve mudança de endereço sem prejuízo dos serviços ofertados pela secretaria de saúde municipal; QUE, A declarante é atualmente é secretária de saúde municipal; QUE, A mudança de endereço do CESP da Rua João Coelho para a Rua João Casa Nova foi devido a otimização dos serviços de saúde.

\*\*\* FIM DO RELATO \*\*\*

Observações:

Atenção: Este documento é valido como Certidão para fins de direito, É GRATUITO, e não dá direitos ao portador de conduzir veículo automotor sem a carteira nacional de habilitação (CNH).

RODRIGO AUGUSTO SILVA DE SOUZA  
Escrivão De Polícia

MARIA JOSE DOS SANTOS  
ASSUNÇÃO  
Relator



Governo do Estado do Pará  
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social  
Polícia Civil  
**SANTA IZABEL DO PARA - DELEGACIA DE POLICIA - 3ª RISP**

**Boletim de Ocorrência Policial**

Número: 00076/2022.100171-0

Santa Isabel Do Pará, 19 de

Registrado em: 19/01/2022 15:26:17

É BOP de Apresentação ? NÃO

\*\*\* CONTINUAÇÃO DO RELATO \*\*\*